

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

Processo Administrativo: 00146.000346/2023-58

Pregão Eletrônico: 3/2023

Objeto: Lote 2: Aquisição de 78 (sessenta e oito) notebooks para o CAU/BR

Recorrente: MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMATICA LTDA

Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMATICA LTDA contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, para o fornecimento dos itens do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 3/2023, resumidamente sob o argumento de que a empresa habilitada teria alterado sua proposta inicialmente cadastrada no sistema, ferindo ao Edital, visto que ao alterar a marca, há uma alteração substancial da proposta apresentada.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo editalício, porém a empresa B. DANIEL INFORMÁTICA não apresentou qualquer manifestação.

Assim, diante dos fatos acima elencados manifesto-me.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e respectivas contrarrazões, sendo apenas as razões enviadas pelos licitantes, tempestivamente, através do sistema eletrônico compras.gov.br, respeitando, assim, os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO**2.1. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA RAZÃO RECURSAL**

A empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMATICA LTDA questionou a decisão deste pregoeiro referente à habilitação da 9ª colocada no certame, B. DANIEL INFORMÁTICA, a qual apresentou proposta de preços no valor de R\$ 273.937,53 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), por entender que o produto inicialmente ofertado pela empresa para o item 3 (NOTEBOOK - TIPO A), do GRUPO 2, não atende as exigências do Termo de Referência do Edital e que esta realizou



alteração na estrutura de sua proposta quando convocada para envio da documentação ajustada à disputa.

Em sua razão recursal, ela apresenta a seguinte argumentação:

“De uma forma objetiva, a licitante vencedora para o Grupo 02 cotou proposta divergente e deve ser desclassificada.

Para o item 03 – notebook tipo A, apresentou em sua proposta inicial o mesmo modelo que no item 04, o V14, que não atende aos requisitos mínimos do item 03.

Entendemos que o procedimento adotado fere o Edital, visto que ao alterar a marca, há uma alteração substancial da proposta apresentada.

“A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

(...)

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

(...)

Ou seja, ao alterar a sua proposta a ora recorrida ALTEROU SUBSTANCIALMENTE A SUA PROPOSTA.

As propostas precisam ser sérias e idôneas. Não foi o caso. E não foi apenas erro de digitação, visto que tanto na proposta escrita quanto no sistema o erro é o mesmo, ou seja, a recorrida cotou de forma errônea e precisa ser desclassificada, para o bem da legalidade do certame.”

2.2. OBSERVAÇÕES DO PREGOEIRO

Durante a sessão eletrônica, como é de praxe, este pregoeiro realizou os processos administrativos referentes às análises das documentações apresentadas pelas licitantes, consultas ao setor técnico responsável e publicidade aos atos por meio do chat do pregão, na medida em que cada empresa era observada.

Nesse contexto, após a desclassificação de 8 (oito) licitantes, procedeu-se a análise da documentação enviada pela empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, ocasião em que foi



observada a sua regularidade fiscal, econômico-financeira, jurídica e de qualificação técnica. Neste momento, a empresa foi convocada para a apresentação de sua proposta de preços ajustada à disputa do pregão, para verificação final a respeito do atendimento aos requisitos técnicos dos aparelhos por ela ofertados.

Na ocasião da realização da análise documental, este pregoeiro não observou que houve uma alteração na descrição da proposta de preços enviada pela licitante, uma vez que, na proposta inicial, constava a informação “TELA FULLHD (1920X1080) DE 15”. Ciente de que havia a exigência de que o modelo atendesse ao requisito técnico de tela com tamanho mínimo de 15 polegadas, o modelo/versão ‘V14’ não foi observado nesta primeira análise.

Diante da apresentação dos recursos, foi realizada nova análise à documentação, onde foi possível observar que, ao final do documento inicialmente enviado constavam as seguintes informações: “MARCA: LENOVO”, “FABRICANTE: LENOVO” e “MODELO/VERSÃO: V14”. Cabe destacar que para o item 4, também do Lote 2, observou-se também que, apesar de ser um item com especificações técnicas bem diferentes das do item 3, o modelo indicado ao final da proposta inicial também possuía as mesmas informações “MODELO/VERSÃO: V14”.

O edital prevê em seu item 8.12.2 a seguinte condição: “Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes”. Ao observar que houve alteração do modelo previamente cadastrado no sistema, percebe-se que a empresa até aqui habilitada cometeu violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Também merece destaque a informação de que, ainda antes da habilitação da empresa, verificou-se apenas erro material nas informações contidas no cabeçalho da proposta posteriormente enviada, ocasião em que solicitamos à licitante a sua correção em caráter de diligência.

3. DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, consubstanciado na análise legal, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e pelo instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, procederemos com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.607.273/0001-15, e, conseqüentemente, com a sua inabilitação.

Assim, **julgo totalmente procedente o recurso interposto** e decido pela volta à fase de análise/julgamento das propostas, passando à verificação da documentação apresentada pela próxima colocada no certame.



Portanto, submeto este entendimento à análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2023.

MARCOS PEREIRA CAMILO

Pregoeiro do CAU/BR